

PLURINACIONALIDADE, ESTADO MULTICULTURAL E DIREITOS HUMANOS

PLURINATIONALITY, MULTICULTURAL STATE ANDE HUMAN RIGHTS

Braulio de Magalhães Santos*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo ampliar a discussão sobre plurinacionalidade, tendo como campo de análise o Estado da Bolívia e as mudanças introduzidas pela sua nova Constituição Política. Remontamos o itinerário histórico deste país até a concretização que criou as bases para instituir essa nova formatação de um Estado que busca na diferença e multiculturalismo a integração nacional, inclusive com nova organização política, administrativa e jurídica. Nesse cenário os direitos humanos como concepção e múltiplas dimensões sustentam esse movimento de refundação do Estado com princípios e valores de democracia comunitária, inclusive garantindo proteção jurídica e institucional irrestrita. Os limites, entraves e possibilidades dessa nova gramática democrática que é a plurinacionalidade são discutidos, também, como parte de um movimento para novas bases epistemológicas do saber, que também se veem democratizadas para outras regiões do mundo, no caso, a América Latina.

Palavras-chave: Plurinacionalidade. Estado. Multiculturalismo. Direitos humanos.

Abstract: This article aims to broaden the discussion about plurinationality, with the field of analysis the Bolivian State and the changes introduced in its new Constitution. Reassemble the historical evolution of this country to the agreement that created the basis for establishing this new format a difference in the state that seeks national integration and multiculturalism, including new political, administrative and legal. In this scenario human rights as design and support multiple dimensions of this movement refounding of the state with democratic principles and values of community, including ensuring legal protection and institutional unrestricted. The boundaries, barriers and possibilities of this new democratic grammar that is plurinationality is discussed, as well as part of a motion for new epistemological foundations of knowledge, which is also democratized to see other parts of the world, in this case Latin America.

Keywords: Plurinationality. State. Multiculturalism. Human rights.

* Doutorando em Direito Publico Internacional e Professor no Centro Universitário de Sete Lagoas, UNIFEMM, Assessor da Secretaria de Estado de defesa Social; braulioadv@yahoo.com.br

Introdução: generalidades

De modo introdutório, temos que a plurinacionalidade não é um tema novo, mas certamente inarredável com a profundidade, no melhor sentido foucaultiano, de revelação, de exteriorização, ou seja, cada vez mais visível de modo a garantir que a profundidade seja o caminho para mostrar a integralidade antes escondida. Sobretudo, em razão de movimentos crescentes que se visualizam na América Latina em países como Bolívia e Equador, o tema plurinacionalidade tem inserido novas dimensões analíticas: teórico-conceitual, jurídica, política, social, cultural; dimensões estas que anunciam mudanças, melhor dizendo, descortinam elementos também institucionalizados, até então reprimidos e que foram propositalmente impedidos de se manifestarem. Assim, entendemos a *plurinacionalidade*.

Interessa neste trabalho, das nacionalidades no sentido de organização política, social, cultural, religiosa, inclusive em um mesmo país, ou desconsiderando limites territoriais principalmente, colocando-se como anterior até mesmo da ideia de Estado.

Uma importante advertência é que tratamos da plurinacionalidade como um tema distinto do Estado, inicialmente, para aprofundar uma discussão teórica e, a seguir, analisamos as bases desta plurinacionalidade no Estado Boliviano. Ela apresenta conteúdos culturais (multiculturais) que envolvem nações não estruturadas no modelo estatal imposto por ocasião da colonização europeia, no caso da América Latina. Portanto, a plurinacionalidade é tema mais amplo que Estado Plurinacional, sendo este um arranjo institucional no qual se tem procurado implementar as bases fundamentais daquela.

É dizer, então, que muitos povos e culturas que não correspondem ao núcleo colonial ou moderno não têm em sua organização uma forma estatal historicamente construída, portanto, esta forma estatal não corresponde às suas relações e estruturas sociais.

Na mesma perspectiva, os direitos humanos se inserem e são intransponíveis. Entendendo a democracia como regime político que protege e promove os direitos humanos, ainda é também a democracia uma ideia que pode ser caracterizada de forma genérica como um modo de vida – social ou moral.

Ainda se afirma que a ideia de democracia é tão vasta e tão plena que não pode ser exemplificada por meio do Estado. Nenhuma forma de Estado, por melhor que seja, é suficiente para exemplificar a ideia de democracia em sua integridade. Nesse sentido, a democracia transcende a própria ideia de Estado, não se condicionando e também não sendo uma decorrência ou invenção dele, sendo simultânea e também, em certa medida, paralela ao Estado.

Pautamos a discussão, inicialmente, resgatando a concepção até então vigente, bem como as instituições que passam a ser objeto de reconfiguração no Estado Plurinacional, sobretudo no processo histórico de colonização europeia que marcou a América Latina com a imposição de um modelo estatal europeu. Nesse sentido, o contraste entre o modelo nacional e a proposta plurinacional em curso na Bolívia e Equador, com ressonância para outros países, permitirá evidenciar alguns aspectos comparativos que serão analisados.

Mas, a despeito de uma análise da plurinacionalidade como superação de modelos de Estado ou como novo paradigma, avançaremos em uma perspectiva de análise crítica centrada em alguns temas importantes em quaisquer contextos de rupturas e mudanças no Estado. Nesse sentido, a globalização, principalmente como uma instituição liberal ou neoliberal, é objeto explorado pela ideia de plurinacionalidade, o que requer sua inserção e discussão em contexto de uma ideia (plurinacional) que busca romper com a padronização e uniformização da sociedade implantando modelos pasteurizados, e sem qualquer unidade, a pretexto de que o Estado para se desenvolver social e economicamente precisava se “alinhar” a essa nova exigência. É dizer que o Estado Moderno é este que se projeta com a modernidade liberal que entre outras características suplanta a diversidade cultural por uma agenda centralizadora, hierarquizada e antidemocrática. Outro modelo que não se enquadre assim é primitivo, rústico e ultrapassado.

O movimento verificado a partir da plurinacionalidade, notadamente com as mudanças desenhadas e em curso com as Constituições Plurinacionais na Bolívia e no Equador é que a esse imperativo arbitrário e incondicional imposto pela globalização não se sustenta, sobretudo pelas condições construídas nestes países que, embora tenham sido violentadas pela tentativa de destruição de suas culturas, usos, tradições e formas de organização (formas estas não estatais), com a colonização europeia, ainda assim mantiveram suas bases organizativas como *nações comunitárias*. Portanto, resgatam suas originárias, legítimas e plurais formas de organização social, tendo como marco fundamental a institucionalização dessa pluralidade na Constituição do país.

A fundamental abordagem diz respeito aos direitos humanos como tema nessa nova conformação de Estado Plurinacional. Forjado em contextos históricos diversos, mas sempre relacionados com lutas e conquistas de direitos e garantias, especialmente, garantias constitucionais, os direitos humanos enquanto conteúdos constitucionais balizadores de democracia e cidadania e, principalmente como uma concepção pluri-dimensional perpassa a plurinacionalidade e, certamente, agrega valores e princípios pautados na dignidade humana, na autodeterminação dos povos e na sua pluralidade.

A pretexto de serem utilizados como retórica em discursos liberais para reprimir a diversidade e reproduzir a hegemonia do modelo europeu uniformizador, inclusive como recursos para justificar conflitos armados, faz-se necessário reapropriar dos direitos humanos inserindo na plurinacionalidade sua dimensão ética, política, cultural e social, reconfigurando suas premissas para a unidade na diversidade, na pluralidade, na garantia e exercício dos direitos em um Estado que não impeça, que promova, assegure e contemple todas as expressões e representações sociais.

Portanto, para além da compreensão das gerações de direitos humanos, o que temos como configuração histórica e temporal da conquista dos direitos humanos, avançamos para a análise das dimensões que conformam a ideia de atualidade e incorporação dos direitos humanos conquistados ao longo dos séculos.

Contudo, a perspectiva plurinacional inova com os paradigmas geracionais e dimensionais, pois propõe a dinâmica, o movimento destes direitos humanos inserindo o componente de relativizar o lugar do Estado na efetivação de tais direi-

tos. Ou seja, o que se tem como cidadania, ou exercício, ou efetividade dos direitos humanos, mas sempre a partir de ação ou omissão do Estado, a plurinacionalidade resgata como expressões no Estado Plurinacional das nações comunitárias, isto é, de outras formas de organização que não havia correspondência no Estado e suas instituições diante da diversidade social e cultural.

É dizer que a cultura dominante em um Estado, à medida que dominava os espaços de poder, definia o formato social em todos os aspectos, o que gerava a exclusão de outros povos e culturas que não tinham na forma estatal correspondência com suas relações e estruturas sociais.

Assim, a plurinacionalidade resgata e reconhece outras formas de organização evidenciando no próprio Estado, em que pese ainda a manutenção do modelo colonial e moderno, mas abrindo espaços graduais para a ampliação do poder político aos membros de outros povos e culturas. Assim, visualizamos uma estrutura plural estatal e não estatal em um mesmo país onde se aponta para um novo marco nas relações sociais em que se redefine o conceito de Estado para recepcionar todas as expressões existentes, passando este Estado a constituir, para além de um conjunto de instituições que se concretizam em normas e órgãos de administração. Inclui também o conjunto de relações sociais que conformam este mesmo país e, portanto, também o integram e o identificam. Eis o Estado Plurinacional.

Quais elementos e conexões se extraem do Estado Plurinacional diante do cenário de globalização? Que componentes do colonialismo ainda se mantêm e são combatidos na ideia plurinacional? Como se fundamentam os direitos humanos na proposta da plurinacionalidade? Estas são questões que direcionam este trabalho.

1 Do colonialismo ao Estado Moderno: percurso do Estado Plurinacional

Como advertimos, a plurinacionalidade não é tema atual por estar em evidência diante dos movimentos na América Latina, mas remonta o itinerário histórico de conformação do Estado. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos, Luiz Tápia e José Luiz Quadros já discutem e distinguem Estados Plurinacionais verificados na Espanha, Canadá, Suíça, Bélgica, Índia, África e outros, sobretudo a partir de processos distintos de formação de um Estado Nacional a partir de movimentos diversos. Sem embargo da importância de processos nestes países, pela distinção de tais processos, convém alinhar a discussão para remontar, brevemente, o processo histórico de colonização característico da América Latina.

Evidentemente, o Estado Plurinacional se evidencia, principalmente, no Equador e na Bolívia.¹ Mas em ampliação nos demais países localizados nos regiões dos Andes, a partir da instalação da constituinte e com a promulgação das respectivas Constituições nacionais em 2008 e 2009. Contudo, há todo um percurso cultural, social e político que fundamentou as condições para que se de-

¹ Bolívia teve referendada sua Constituição em 2009 e o Equador aprovou em 2008 a Constituição nacional, momentos em que o processo de plurinacionalidade aprofundou institucionalmente e reforçou o tema em todos os setores sociais nestes países.

sencadeasse o processo de plurinacionalidade, cabe dizer, um processo dialético de construção e reconstrução. Do mesmo modo, não implica dizer que as nações também surgiram em ato contínuo ao processo constitucional, posto que o processo europeu de colonização extirpou muitas nações indígenas, mesmo assim, e apesar da violência uniformizadora e hegemônica do Estado Nacional (Moderno), tais nações ainda se mantiveram.

Na América Latina tivemos a independência dos países não como conquista dos povos originários, mas por concessões políticas, acordos feitos por descendentes dos colonizadores. Em certa medida, a independência nestes países não foi *descolonizadora*² e é preciso romper com a tradição do colonialismo que ainda perdura nestes dias em outras roupagens, como no racismo, nos obstáculos étnicos, na globalização hegemônica e excludente (neoliberalismo).

A proposta da plurinacionalidade, então, passa por desconstruções colonialistas como na retórica de que o progresso e a tecnologia trazem o desenvolvimento econômico de um país. Este dito desenvolvimento, a qualquer custo, contribuiu para o esfacelamento comunitário criando polarizações impertinentes dos que são contra ou a favor do desenvolvimento, o que gera segmentação e facilita o discurso de Estado Nacional, sendo este representado pela hegemonia de um sistema econômico de base capitalista, com características de uniformização, normalização, garantista do Direito de Propriedade e do Direito de Família.³

Explicando a conformação do Estado Nacional, o que também denomina Estado Moderno, José Luiz Quadros informa que as distinções dos processos ocorrentes na Europa e na América Latina explica que estes Estados foram construídos por elites militares e econômicas, forjados por processos de lutas por independência, mas não tendo pressupostos de unidade ou de integração da população. A igualdade entre os habitantes e o pertencimento como nacionais de um país foi até mesmo evitada, como se viu com o extermínio de indígenas. De outro lado, na Europa, o movimento iniciou-se por força do poder da Igreja e dos Reis, mas ainda em uma perspectiva de construção de uma identidade nacional, o que foi feito na dimensão religiosa imposta pelos Estados, como também pela língua comum, mas que garantisse o enquadramento de toda a população.

Perspectivas diferentes postas, a construção do Estado Nacional ocorreu a partir da imposição de valores comuns que poderiam firmar como elo, espontâneo ou não, mas que reconhecesse no Estado, o poder vinculador de todos os grupos sociais identificados naquele território.

A formação do Estado Moderno está, portanto, intimamente relacionada com a intolerância religiosa, cultural, a negação da diversidade fora de determinados padrões e limites. O Estado Moderno nasce da intolerância com o diferente, e dependia de políticas de intolerância

² Santos B. S. “Descolonização” da América Latina exige reconhecimento dos direitos dos indígenas. Disponível em <http://www.socialismo.org.br/portal/identidades-racismo/203-artigo>. Acesso em: 30 de out. 2010).

³ Quadros, J. L.. O Estado Plurinacional na América Latina. Revista Jus Vigilantibus. 30 de março de 2009. Espírito Santo. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/38959>. Acesso em: 25 de nov. 2010.

para sua afirmação. Até hoje assistimos o fundamental papel da religião nos conflitos internacionais, a intolerância com o diferente.⁴

Desse modo, o Estado Plurinacional não somente comporta novo paradigma ao modelo de Estado Nacional, mas reafirma a nacionalidade como condição para a unidade à medida que insere toda diversidade de nações, inclusive evidenciando a premissa de “[...] que a unidade não tem porque ser homogênea e tampouco a diversidade tem que significar desintegração.”⁵ Não busca conformar uma maioria dominante construindo ou impondo, artificialmente, algum referencial comum, mas agrega as nações e adequa as instituições, estabelece novo marco teórico e paradigmático no seio do Estado e equaciona as relações de poder de modo a firmar e construir a unidade, por referenciais culturais e étnicos já existentes, mas impedidos de se manifestarem.

Seguindo um itinerário histórico no contexto boliviano, Álvaro Garcia Linera discorre sobre uma definição de Estado para então situar o Estado Plurinacional. Para o autor, antes da deflagração do processo constituinte que originou a nova Constituição da Bolívia, havia a previsão de *sociedade pluricultural*, porém, não se equivalia ao Estado Plurinacional. A distinção básica nisso, e o que inova a atual Constituição é o fato de que no Estado se concentra e se monopoliza o poder político, sobretudo para a tomada de decisões. Ainda, é o Estado a arena de representação geral de uma sociedade e, posto que esta sociedade, em grande medida, é dividida e seccionada em classes, regiões, idiomas, gênero, cabe o desafio ao Estado, de converter *divisão em unidade*.

*La construcción del yo colectivo solamente puede darse en el momento en que una de las partes, de las clases sociales o bloque de clases sociales, de las identidades culturales o bloque de identidades, tenga la capacidad de incorporar en su visión de mundo los intereses y las necesidades parciales o totales del resto de la sociedad, en eso radica el tránsito de una sociedad dividida al Estado como representación de la unidad.*⁶

A partir desse cenário teórico traçado, o autor justifica a construção histórica que conduziu o processo na Bolívia, remontando o Estado Nacionalista, o Estado Neoliberal, até chegar ao Estado Plurinacional.

⁴ Quadros, J. L.. O Estado Plurinacional na América Latina. Revista Jus Vigilantibus. 30 de março de 2009. Espírito Santo. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/38959>. Acesso em: 25 de nov. 2010.

⁵ Santos . B. S. “Descolonização” da América Latina exige reconhecimento dos direitos dos indígenas.” Disponível em: <<http://www.socialismo.org.br/portal/identidades-racismo/203-artigo>>. Acesso em: 30 out. 2010.

⁶ Linera , Álvaro Garcia. Discursos e Ponencias del Vicepresidente del Estado Plurinacional de Bolívia. IV Seminario Taller “La Nueva Bolívia”. La Paz, 10 de marzo de 2009, p. 8. A construção do ‘eu coletivo’ somente pode ocorrer no momento em que uma das partes, das classes sociais ou bloco de classes sociais, das identidades culturais ou bloco de identidades, tenha a capacidade de incorporar em sua visão de mundo os interesses e as necessidades parciais ou totais do resto da sociedade, nisso radica o trânsito de uma sociedade dividida ao Estado como representação da unidade. (tradução nossa).

En el caso de Bolivia, el Estado de la Revolución de 1952 no construyó la burguesía productiva y progresista del país, esta era y sigue siendo diminuta. Le tocó a la pequeña burguesía [...] En el caso de la Revolución de 1952, en su vertiente democrática del período 1952 a 1974 o en su vertiente autoritaria, de 1974 a 1981, hubo un mismo núcleo, un sector intermedio de clase media, civil o militar, que asumió la habilidad de articular a sectores campesinos, obreros y parte del empresariado local, para construir un Estado, el llamado Estado nacionalista revolucionario. [...] pero cuando comenzó a desprender el tutelaje hacia el movimiento campesino, su discurso hizo aguas al interior de este movimiento y económicamente se desplomó, resultado insostenible. [...] Se derrumbó el Estado nacionalista y surgió otro: el Estado neoliberal. Le tocó [...] a una colectividad vinculada a las exportaciones y al capital externo, comenzar a construir liderazgo, articular – represiva y conservadoramente – a la sociedad, en torno a un nuevo yo colectivo neoliberal, globalizado, que le hemos llamado Estado neoliberal, con otras ideas, otro núcleo articulador de la sociedad y otro tipo de institucionalidad[...] las personas vinculadas a las grandes transnacionales y a los organismos de apoyo internacional como el Banco Mundial, el Fondo Monetario Internacional y a las universidades de Harvard o Chicago, que diseñaron el núcleo articulador discursivo del Estado Neoliberal[...] Se empieza a construir este Estado neoliberal en 1986 y en 2000 entra en crisis, comienza a resquebrajarse. [...] Del derrumbe del neoliberalismo emerge otro proyecto societal y estatal, que es el que estamos construyendo ahora.⁷

Nesse percurso projeta-se o Estado Plurinacional que opera um tipo de plurinacionalidade pautada, basicamente, em três eixos transversais, que conformam um novo desenho. O primeiro é a institucionalidade ou o desenho institucional do Estado que também é um espectro de forças e, assim, precisa haver a devida correlação de tais forças para redimensionar o poder na operação das normas, procedimentos, leis, memória, acordos, enfim, toda a burocracia característica. Outro eixo seria o arcabouço teórico, ou melhor dizendo, as ideias, discursos e símbolos que se verificam no Estado conforme seu fundamento e sua construção, o que é

⁷ LINERA, Álvaro García. Discursos e Ponencias del Vicepresidente del Estado Plurinacional de Bolivia. IV Seminario Taller “La Nueva Bolivia”. La Paz, 10 de marzo de 2009, p. 9-10. No caso da Bolívia, o Estado da Revolução de 1952 não foi construído pela burguesia produtiva e progressista do país, esta foi e segue sendo pequena. Coube isso à pequena burguesia. [...] No caso da Revolução de 1952, em sua vertente democrática do período de 1952 a 1974, ou em sua vertente autoritária, de 1974 a 1981, houve um mesmo núcleo, um setor intermediário da classe média, civil ou militar, que assumiu a tarefa de articular camponeses, trabalhadores e parte do empresariado local, para construir um estado, o chamado Estado Nacionalista Revolucionário. [...] mas quando começou a se soltar a tutela do movimento camponês, seu discurso se fez como água no interior deste movimento e economicamente entrou em colapso, tornado-se insustentável. [...] O Estado Nacionalista se desintegrou e surgiu outro: O Estado Neoliberal. [...] A este coube uma coletividade ligada às exportações e ao capital externo para começar a construir a liderança, articulando – repressiva e conservadoramente – a sociedade em torno de um novo *eu coletivo* neoliberal, globalizado, que temos chamado de Estado Neoliberal. Com outras ideias, outro núcleo articulador da sociedade e outra institucionalidade. [...] As pessoas articuladas às grandes transnacionais, e aos organismos de apoio internacional como o Banco Mundial, ao Fundo Monetário Internacional e às Universidades de Harvard ou Chicago, foram quem desenharam o núcleo articulado discursivo do Estado Neoliberal. [...] Começa-se a se construir este Estado Neoliberal em 1986 e em 2000 entra em crise, começa a se desmoronar. [...] Do colapso do neoliberalismo emerge outro projeto societário e estatal, que é o que estamos construindo agora. (tradução nossa).

direcionado pelas ideias-forças que lideram e conduzem os processos decisórios no Estado. O terceiro seria a própria correlação de forças, que sustenta os demais eixos à medida que procura conformar nas estruturas e instituições do Estado as representações, estruturas e instituições de toda a sociedade.

Ao mesmo tempo que se aponta para o futuro no sentido de alterar instituições para alinhar o Estado ao espelho da sociedade plural e diversa, também é desafio, durante o percurso, atuar na desconstrução de outras instituições que impediam e impedem o desenvolvimento do Estado Plurinacional. Embora tenha como dado histórico a superação do Estado Neoliberal, há componentes deste modelo que ainda perduram e que afetam o modelo plurinacional de modo que nos permite concordar com Luiz Tápia quando diz que o Estado Plurinacional, em processo de transição, é uma possibilidade de recomposição que implica enfrentar seriamente uma reforma das condições de *não correspondência* entre Estado e multiculturalidade.⁸

Com isso, a transição para promover a correspondência no Estado das diversas culturas (plurais), afetadas ainda por uma ideia neoliberal de globalização, pautada na individualidade, nas relações mercantis, a pretexto de modernas, passa pela construção da unidade plurinacional.

Vemos que as experiências da plurinacionalidade na Bolívia e no Equador apontam para o Estado como sujeito, e ao mesmos tempo, objeto às mudanças necessárias para novas construções.

De todo modo, ainda ficam questões sobre as relações de poder e os riscos de uma nova hegemonia no Estado, o que caminha, em certa medida, contra a plurinacionalidade que preza a convivência do diverso nos mesmo espaços de poder e decisão, em atuação democrática, dialógica e dialética.

Há quem defenda que, mesmo ocorrendo no seio das estruturas e institucionalidades do Estado como antes concebido, a alternativa é atuar sobre este mesmo Estado, adequando-o ao novo cenário espelhado, ou seja, que o Estado passe a refletir toda a multiculturalidade vista na sociedade. Assim, visualizamos uma ruptura no Estado, e não somente uma mudança ou avanço paradigmático do Estado. Não se propõe acabar ou negar o Estado, mas ajustá-lo ao real.

Esta demás decirlo, que el Estado plurinacional no es un Estado nación y, no está demás decir, que el Estado plurinacional ya no es un Estado, en el pleno sentido de la palabra, pues el acontecimiento plural desbroza el carácter unitario del Estado. El Estado ya no es la síntesis política de la sociedad, tampoco es ya comprensible la separación entre Estado, sociedad política, y sociedad civil, pues el ámbito de funciones que corresponden al campo estatal es absorbida por las prácticas y formas de organización sociales. El Estado plurinacional se abre a las múltiples formas del ejercicio práctico de la política, efectuada por parte de las multitudes. Hablamos de un Estado plural institucional, que corresponden a la condición multisocietal. Se trata de mapas institucionales inscritos en múltiples ordenamientos territoriales; por lo menos cuatro: territorialidades indígenas, geografías locales, geografías regionales y cartografías nacionales. La emergencia de lo plural y lo múltiple desgarran el viejo mapa institucional, no permite la

⁸ TAPIA, L. 2007. “Uma reflexão sobre la idea de Estado plurinacional” em OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, N° 22, setiembre, p. 52).

expropiación institucional, la unificación de lo diverso, la homogeneidad de la diferencia; se abre más bien al juego de la combinatoria de distintas formas de organización, al juego en red y de entramados flexibles. Hablamos de matrices organizacionales y de estructuración abiertas a la contingencia. Se vive entonces la política como desmesura.⁹

Então, a plurinacionalidade equivale ao elemento de alteração e apropriação do Estado, no próprio Estado, marcando nova combinação de forças e arranjos institucionais equivalentes à diversidade social. Lançam-se, então, novos desafios para a reconfiguração do Estado Plurinacional.

2 Multiculturalidade e globalização: desafios à plurinacionalidade

Um dos principais componentes da plurinacionalidade, o ponto de partida, é a questão que envolve a cultura ou a diversidade cultural. No seio do Estado, embora se tenha verificado que o processo histórico em muitos países reconheceu a sociedade diversa e a existência de culturas diferentes, isso traz um novo contexto, que não apenas reconheça a diversidade cultural, mas trate esta diversidade como propulsão no processo plurinacional para recompor ou fundar o Estado que corresponda à multiculturalidade vista na sociedade.

Como dito, a desconstrução de um Estado Neoliberal passa pela ruptura também nas identidades das pessoas que compõem a sociedade. Podemos dizer que há um grau de uniformização que repercute no cotidiano de toda a sociedade e constrói subjetividades. O neoliberalismo tem na globalização a principal ferramenta de construção de subjetividades e, desse modo, há um processo de “pasteurização cultural”, ou seja, a ideia é que mesmo havendo o reconhecimento de diferentes estas culturas sejam absorvidas a um imperativo inescusável e artificial que dilua a diversidade em um único modelo (supracultural) uniformizador da sociedade, no caso, com premissas do liberalismo econômico.

A globalização, como sabemos, é uma ferramenta de manutenção do modelo uniformizador de Estado à medida que relativiza e despreza a soberania entre os Estados, sobretudo pela indiferença com que trata as fronteiras territoriais (e também

⁹ ALCOREZA, Raúl Prada. Umbral y horizontes de la descolonización. In: El Estado. Campo de lucha. Linera, A. G., Prada, R., Tapia, L., Camacho, O. V. La Paz, Bolívia. Muela del Diablo Editores. 2010.p. 88. Descabido será dizer, que o Estado Plurinacional não é um Estado-nação, e não é demais dizer que o Estado Plurinacional não é mais um Estado no sentido pleno da palavra, porque o evento plural remove o caráter unitário do Estado. O Estado já não é a síntese política da sociedade, muito menos é compreensível a separação do Estado, a sociedade política e a sociedade civil, pois o âmbito das funções que correspondem ao campo estatal é absorvido pelas práticas e formas de organização social. O Estado Plurinacional é aberto a múltiplas formas de exercício prático da política, realizada por meio das multidões. Falamos de um Estado plural institucional, que corresponde à condição multissocietário. Tratam-se de mapas institucionais inscritos em diversos ordenamentos territoriais, pelo menos quatro: territorialidades indígenas, geografias locais, regionais e mapas de geografia nacional. O surgimento do plural e o múltiplo altera o mapa institucional, não permite a expropriação das instituições, a unificação dos diversos, a homogeneização da diferença; abre-se mais ao jogo da combinação de diferentes formas de organização, o jogo de rede e estruturas flexíveis. Falamos de matrizes organizacionais e de estrutura s abertas à contingência. Vivemos então a política como extremo.

culturais), tudo a pretexto de uma inafastável *supranacionalidade*,¹⁰ sempre utilizada como imperativo aos Estados para o desenvolvimento econômico e social.

Esse argumento também condiciona os sujeitos e altera seus processos culturais fazendo crer que *o outro* é o correto, o avançado e o melhor; argumento este que busca impedir o direito à diferença e ainda impede que se veja que é justamente com o reconhecimento das diferenças que se alcança a unidade.

Há uma falsa premissa de que a unidade se faz com a uniformização, porque unidade é diferente de uniformização. A globalização é exemplo de que a padronização (técnica) provocou uma uniformização sem a verdadeira unidade, posto que a cultura não mais se encontra em um lugar, mas em determinado momento (temporal). Enfim, a globalização econômica e material não leva à união pacífica da humanidade como se nos quis fazer acreditar, mas, antes, a uma uniformização perigosa.

A politização das diferenças culturais e a busca de hegemonia por alguma determinada identidade, por um lado, têm gerado tendências fundamentalistas e radicais, gerando inclusive conflitos armados. Por outro lado, em perspectiva, faz constatar que tal hegemonia e liberalismo econômico mundial já não se sustentam desconsiderando a cultura, a religião, enfim a história de cada país. Inexorável avaliar que os movimentos *reformistas* não consideram essas características histórico-culturais, mas apenas se centram em uma dimensão, qual seja econômica, dissociada das outras temáticas intransponíveis. Como conclui Constantin Von Barloewen, que “[...] em vez de mudanças nas estruturas do sistema e consideração dos fatores culturais e religiosos, só se fizeram reformas de fachada.”¹¹

A mudança proposta pela ideia da plurinacionalidade altera esse equívoco, posto que, no caso da Bolívia e do Equador há mudanças institucionais e nas estruturas do Estado, como no Judiciário, no sistema eleitoral e representativo, entre outras.

A tomada de consciência das diferenças culturais pode desencadear também na reivindicação de um diálogo intercultural como base de qualquer nova ordem política. Essa é uma conclusão essencial diante da constatação atual de que as identidades modernas se tornam mais dissociadas e díspares, o que evidencia que esta modernidade ocidental imposta e a manipulação política do conceito de identidade desconsideram a cultura como diversidade e modos de vida e como conceito intrínseco ao Estado.

Sempre houve um propósito de impedir a diversidade e impor a homogeneização, tanto no discurso nacionalista, que dizia não haver nações distintas, ou indígenas, mas somente bolivianos quanto no discurso neoliberal, de que a cultura é somente folclore e ornamentação para o turismo. Como os modelos de desenvolvimento não são neutros, ao mesmo tempo podem impor determinada perspectiva, inclusive homogeneizante, padronizando e uniformizando as insti-

¹⁰ Supranacionalidade não é o mesmo que plurinacionalidade. Nossa compreensão sobre supranacionalidade se centra no enfrentamento da questão de que este conceito foi usado para caracterizar a diversidade cultural e ampliar a hegemonia de um modelo que negava a cultura a pretexto de que não haveria barreiras impostas pelas fronteiras, ao mesmo tempo que reconhecia apenas a esfera estatal, desconhecendo outros agentes legítimos além do Estado. A plurinacionalidade não nega o Estado, ao passo que também não coaduna com a negação de outras formas de organização que não são exclusivas no Estado.

¹¹ Von Barloewen Constantin. *A Cultura do Realpolitik*. Disponível em: <<http://diplomatique.uol.com.br/acervo.php>>. 1 nov. 2001. Acesso em: 2 out. 2010.

tuições (inclusive estatais) e as identidades culturais, destruindo outras identidades e ameaçando a diversidade cultural.

Contudo, a diversidade cultural representa uma força decisiva para o desenvolvimento, pois somente uma análise especializada do ambiente cultural pode assegurar o êxito de um projeto de desenvolvimento econômico. É dizer que a história do pensamento reflete o sistema de valores de uma cultura que influi sobre o conjunto da sociedade, o que torna indispensável repensar a relação no universo múltiplo das culturas.

Nesse contexto, é imprescindível conectar e atualizar o tema da diversidade cultural com os desafios postos a toda sociedade, especialmente, para introduzir de vez a multiculturalidade com componente fundamental para uma universalização heterogênea, ou seja, que introduza em todas as esferas sociais, inclusive no Estado, em todas as instituições orgânicas e simbólicas, como pressupõe a plurinacionalidade.

Vamos entender esta nova construção jurídica capaz de romper com a hegemonia europeia que começa a chegar ao fim. Para isto procuramos conhecer o estado plurinacional como um modelo de ordem jurídica plural, diversa, democrática e tolerante, que seja capaz de criar espaços de diálogo permanente, onde as partes envolvidas possam comparecer em condições de igualdade de fala, sem se submeterem a pseudoimperativos valorativos construídos por qualquer cultura, e, dessa forma, possam efetivamente estabelecer uma agenda mundial de direitos que possam ser universalizados.¹²

É preciso resgatar a diversidade cultural contida para se avançar na democracia rompendo com o modelo hegemônico europeu que obsta a diversidade e impõe um modelo diverso da realidade, as tradições, da cultura e dos modos de vida de cada país.

Immanuel Wellerstein, em certa medida, aponta um confronto atual e inevitável entre o universalismo universal e o universalismo europeu, o que entendemos como esta visão hegemônica do modelo europeu que entende o *sistema/mundo* que se apoia na retórica de superioridade ocidental, evidenciando um universalismo parcial e distorcido pelas potências dominantes. Para ele, o universalismo universal representa o apoio aos perseguidos e oprimidos e ainda a busca por um universalismo coletivo, combatendo o que se chama “orientalismo”, que representa a *essencialização* das características particulares dos “outros” nos moldes civilizacionais, apontando para a relação entre o poder dominador e a retórica que justifica esta dominação pela imposição de valores.¹³

Nesse sentido, é evidente que o não reconhecimento da plurinacionalidade, por todo esse período histórico, constitui-se como modo de manter este falso universalismo que reafirma uma pretensa superioridade dos países do eixo ocidental que se coloca por meio de construções estereotipadas e generalizações que denominam o “outro” sempre como atrasado. Nessa medida, a dominação e a vigência de uma uniformização e homogeneidade impedem a autodeterminação de outras

¹² Quadros J. L.. O Estado Plurinacional na América Latina. Revista Jus Vigilantibus. 30 de março de 2009. Espírito Santo. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acesso em: 25 de nov. 2010.

¹³ Wellerstein , I. Universalismo Europeu: a retórica do poder. Tradução Beatriz Medina. São Paulo: Ed. Boitempo, 2007.

nações, sob vários imperativos que trazem a ideia dominante, fazendo crer que atual e avançando é o complexo, o científico, logo, o europeu.

O direito dos indivíduos a uma identidade cultural diferenciada representa um conteúdo fundamental para a construção de novas bases universais para consolidação de direitos, a partir do reconhecimento da igualdade que tem como fundamento as diferenças e a diversidade.

É preciso ter em mente os problemas trazidos pela globalização ao fixar alto grau de concentração dos meios de produção e de difusão, o que ameaça esse direito à diferença cultural, traz consigo um outro elemento que exige mudanças ou desconstruções da monoculturalidade europeia.

Um dado importante analisado por Boaventura de Sousa Santos é sobre a distância entre a teoria política e a prática política; uma das razões é que toda teoria política é monocultural e tem como marco histórico a cultura europeia que se adapta mal ou não reconhece outras culturas não ocidentais, sobretudo indígenas. Fazendo apologia para as mudanças necessárias à realidade, o autor aponta que a criatividade destrutiva do capitalismo é tão grande que destrói a ecologia e as relações sociais e, portanto, precisa ser transformada. Essa transformação passa, de um lado, por tomar o poder e transformar o Estado Moderno e, de outro, proceder a mudança civilizacional, que se operam como um dos eixos do Estado Plurinacional que é todo o arcabouço teórico, o qual inclui a teoria política adequada para transformar tal realidade.¹⁴

Portanto, nos desafios para as superações propostas pela plurinacionalidade, necessariamente há a dimensão cultural nas transformações a serem operadas. Um ponto de partida essencial diz respeito à ruptura com o chamado universalismo (eurocêntrico) que impede a evidência multicultural e as relações interculturais, as quais conservam a diversidade cultural e, desse modo, avançam na universalidade dos direitos à medida que as lutas pela igualdade passam pelo reconhecimento da diferença. Universalismo combina com diversidade, heterogeneidade e não combina com uniformização.

As desconexões operadas pelo neoliberalismo, pela sua principal estratégia colonialista que é a globalização, separam economia de cultura, o que repercute nas instituições, representações e identidades sociais. Reduzem a cultura ou as expressões folclóricas e atrações turísticas (viés econômico) ou algo primitivo e superado que impede o desenvolvimento econômico-social posto que um Estado é único e deve haver única cultura.

A diversidade do mundo é a diversidade cultural. *“Pero, lo que es nuevo en nuestro tiempo, a inicios del siglo XXI, es que lo cultural también es económico y político. Por eso nos enfrenta a cuestiones como la de la refundación del Estado y de la democracia.”*¹⁵

¹⁴ Santos, B. S.. 2007. “La reinención del Estado y el Estado Plurinacional” en OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, n. 22, sep., p. 26. Disponible en: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>. 2007. Acesso em: 1 de nov. 2010.

¹⁵ Santos, Boaventura de Sousa. 2007. “La reinención del Estado y el Estado Plurinacional” en OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, n.º 22, septiembre, p. 28. Disponible en: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>. Mas, o que é novo em nosso tempo, neste início de século XXI, é que o cultural também é econômico e político. Por isso nos colocam questões como a refundação do Estado e da democracia. (tradução nossa).

Portanto, também a globalização que segmenta o tecido cultural que compõe a sociedade, e logo, funda o Estado, requer enfrentamento e, na perspectiva da plurinacionalidade, deve ser reordenada.

No Estado Plurinacional a globalização se enquadra como uma ferramenta de conexão, e não o contrário, em que os componentes culturais, sociais, políticos e econômicos, necessariamente, integram e refletem a diversidade que conforma o Estado. É dizer que na esfera de decisões todos estes componentes, posto que refletem a sociedade plural, são equivalentes e se conectam com igual dimensão axiológica, repercutindo ainda como parâmetro em um novo Estado.

Refundar este novo Estado, com parâmetros democráticos efetivos que reflitam a diversidade cultural, que deve moldar e se fazer espelho nas instituições estatais, é o desafio do Estado Plurinacional. Nessa perspectiva de refundação do Estado, que nem sempre é democrático, os direitos humanos se inserem como componentes que ilustram a diversidade e as bases essenciais que devem se fazer presentes como princípios em todas as dimensões que se exigem do Estado Contemporâneo.

3 Constitucionalismo plurinacional, democracia e direitos humanos

É inquestionável que o Estado, em toda sua conformação histórica e social procurou garantir direitos e, como em sua estrutura se ordenavam as forças dominantes, de modo geral, as instituições no Estado também conformavam os desejos e interesses de quem o controlavam. Nesse sentido, a constitucionalização dos direitos seguiu esse itinerário, o que se torna evidente em uma análise crítica do Estado Liberal, Social e Democrático de Direito. Em quaisquer desses modelos, o que se evidencia é a busca de proteção e segurança, por parte de determinados segmentos e setores da sociedade, contra outros, especialmente para garantir as condições vigentes, em geral benéficas, mas desiguais, e de modo mais incisivo, com a segurança jurídica dada pelas constituições.

Em grande medida, nestes países (Bolívia e Equador) em que a plurinacionalidade se organiza no interior das estruturas e demais instituições do Estado, ou seja, um Estado Plurinacional, há uma evidente orientação em garantir no Estado, e não fora dele, todas as mudanças que se exigem com essa nova construção. Daí a consagração de todas as bases a partir da Constituição nacional.

Contudo, como bem observa José Luiz Quadros, as medidas operadas nas constituições, por si só, não se garantem como democráticas. É dizer, constituição não é sinônimo de democracia, pois a dinâmica social implica transformações históricas e periódicas, um certo paradoxo com a constitucionalização que prega a estabilidade e a permanência. A democracia se sustenta pela pretensão de movimento e a constituição, em certa medida, pela pretensão de permanência, embora se coloque a interpretação como instrumento para promover a adequação entre a dinâmica social e a constitucionalização.

Nesse processo, os direitos fundamentais se colocam como o cerne de toda e qualquer constituição, o que se vê em quaisquer contextos de Estado (Liberal, Social, Democrático de Direito), posto que os direitos fundamentais devem ser

protegidos contra violações, inclusive assegurando proteção constitucional, de modo a se ter a “democracia com segurança”.¹⁶

Portanto, convém melhor articulação do que se opera no Estado Plurinacional que se processa a partir de um novo marco constitucional, pautado em uma concepção ampliada de democracia, que é a *democracia comunitária*, e que potencializa a proteção dos direitos humanos como fundamento e princípio orientador em toda a constituição.

Agustín Grijalva pontua que o constitucionalismo plurinacional deve ser fundado em relações igualitárias que redefinam e reinterpretem os direitos constitucionais e reestremem a institucionalidade proveniente do Estado Nacional, complementado, deve ser um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática.

Criticando as limitações evidenciadas nos modelos de constitucionalistas anteriores à plurinacionalidade, este autor argumenta que o Estado Plurinacional e, logo, o constitucionalismo plurinacional deve ser *dialógico, concretizante e garantista*.

Dialógico considerando que todo aparato estatal e suas instituições, incluindo o Parlamento e o Judiciário devem se converter em verdadeiros foros interculturais, fundamento e expressão institucional de uma unidade real de país, configurando-se em arena de comunicação e deliberação permanente que inclua a diferença do outro, inclusive a defesa dos direitos humanos. Concretizante, em certa medida, mediador cultural, pois deve buscar soluções específicas e consistentes para situações individuais e complexas, soluções estas passíveis de aplicação em casos semelhantes. De todo modo, interessa mais o processamento que deve se pautar em procedimentos e interpretação constitucional intercultural e interdisciplinar, com articulação dialógica com outros saberes incluindo, invariavelmente, o saber dos envolvidos nas situações. Por fim, deve o constitucionalismo plurinacional ser garantista.

*[...] porque estas soluciones que surgen de la deliberación en torno a problemas y soluciones concretas deben tener por marco la comprensión y vigencia intercultural de los valores constitucionales institucionalizados en derechos humanos. Los derechos constitucionales, en consecuencia, no pueden entenderse sino como inherentemente complementarios y de igual jerarquía. Derechos constitucionales como los de identidad individual y libre desarrollo de la personalidad, religión, conciencia o expresión adquieren una nueva dimensión puesto que incluso los individuos no pueden ejercer tales derechos sino en relación al derecho a la cultura propia, que opera como su condición previa.*¹⁷

¹⁶ Quadros, J. L. O Estado Plurinacional na América Latina. Revista Jus Vigilantibus. 30 mar. 2009. Espírito Santo. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

¹⁷ Grijalva, Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008. Revista Especializada en Ciencias Sociales Ecuador Debate. Centro Andino de Acción Popular. Quito-Ecuador. Dezembro 2008, p. 51. Porque as soluções que surgem da deliberação em torno aos problemas e soluções concretas devem ter por marco a compreensão e vigência intercultural dos valores constitucionais institucionalizados em direitos humanos. Os direitos constitucionais, em consequência, não podem ser entendidos senão como inerentemente complementares e de igual hierarquia. Direitos constitucionais como os de identidade individual e livre desenvolvimento da personalidade, religião, consciência ou expressão adquirem uma nova dimensão, posto que incluem que os indivíduos não podem exercer tais direitos de outro modo ao direito a uma cultura própria que opera como sua condição prévia.

É dizer, ainda, que tais direitos não são absolutos, sobretudo quando desconsideram os núcleos essenciais interculturalmente definidos dos outros direitos constitucionais. Desse modo, os direitos humanos se compõem do direito à identidade e diferença cultural que vão se definindo no Estado Plurinacional.

Nessa conexão é importante uma análise crítica que retrate como os direitos humanos têm sido incorporados por muitos Estados na modernidade. Evidentemente, não podemos negar que a pretexto de proteção, garantia e até mesmo instauração dos direitos humanos, a história nos tem mostrado muitas violações de direitos humanos, por vezes, sustentadas na intransigência com a diferença cultural, isto é, no não processamento intercultural que reconhece a identidade e diferença como fundamento dos direitos humanos. Portanto, estranho paradoxo não de garantia dos direitos humanos, mas, ao revés, da sua violação.

Más en general, parece que la modernidad occidental sólo puede expandirse globalmente en la medida en que viola todos los principios sobre los cuales históricamente se ha fundamentado la legitimidad del paradigma regulación/emancipación a este lado de la línea. Los derechos humanos son así violados con objeto de ser defendidos, la democracia es destruida para salvaguardar la democracia, la vida es eliminada para preservar la vida. Líneas abismales están siendo trazadas en un sentido literal y metafórico. En el sentido literal, éstas son las líneas que definen las fronteras como cercas y campos de asesinato, que dividen las ciudades entre zonas civilizadas (más y más, comunidades bloqueadas) y zonas salvajes, y las prisiones entre lugares de confinamiento legal y lugares de destrucción brutal e ilegal de la vida.¹⁸

Assim, em todo Estado, em toda Constituição, os direitos humanos, além de estarem prescritos, precisam estar introjetados nas suas dimensões essenciais na população e em todas as instituições vigentes, principalmente, delineados por uma metódica de direitos constitucionais fundamentais, evitando possíveis apropriações inadequadas ou não reflexivas da plurinacionalidade.

Na Bolívia, verificando os textos anteriores à Constituição Política de 2009, como a Constituição de 1967, reformada em 2004 e 2005, há evidente ampliação dos direitos fundamentais, praticamente retratando a Declaração Universal de Direitos Humanos e os Pactos decorrentes, além de outros tratados de direitos humanos e direito comunitário, alinhando o texto constitucional atual que tem um *Bloco de Constitucionalidade*.

Ainda, para além da ampliação do catálogo de direitos na Constituição de 2009, há uma nova concepção e um redesenho que articula todos os direitos de modo integral e assumidos pelo Estado. Isso nunca ocorreu na Bolívia. Vários capítulos elencam os *Direitos Fundamentais e Garantias*.

Artículo 13. I. Los derechos reconocidos por esta Constitución son inviolables, universales, interdependientes, indivisibles y progresivos. El Estado tiene el deber de promoverlos, protegerlos y respetarlos.

¹⁸ Santos. B. S. Más allá del pensamiento abismal: de las líneas globales a una ecología de saberes. In: Pluralismo Epistemológico. La Paz: Bolívia. Muela del Diablo Editores, 2009.

II. Los derechos que proclama esta Constitución no serán entendidos como negación de otros derechos no enunciados.

III. La clasificación de los derechos establecida en esta Constitución no determina jerarquía alguna ni superioridad de unos derechos sobre otros.

IV Los tratados y convenios internacionales ratificados por la Asamblea Legislativa Plurinacional, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los Estados de Excepción prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Constitución se interpretarán de conformidad con los Tratados internacionales de derechos humanos ratificados por Bolivia.¹⁹

Além disso, outras disposições constitucionais versam expressamente sobre direitos humanos, sendo estes fundamental componente constitucional na planificação do Estado Plurinacional. O artigo 14, que trata dos direitos fundamentais e garantias reforça a recepção e validade dos tratados internacionais de direitos humanos; o artigo 20 elenca o direito à água e tratamento de esgoto como direitos humanos; o artigo 79 trata de educação e atribui aos direitos humanos o principal componente para se trabalhar a diversidade cultural, linguística e que deve ser observada no sistema educacional do país. Nos artigos 199 há como critério para nomeações de magistrados para integrar o Tribunal Constitucional Plurinacional, o conhecimento e experiência em direitos humanos; o mesmo se exige da Defensoria Pública que deve se pautar pela proteção e promoção dos direitos humanos, inclusive submetendo ao controle da população relatórios periódicos que demonstrem a situação dos direitos humanos no país. No artigo 255 reforça a forma de articulação internacional do país que deve primar pelos direitos humanos e, ainda, o artigo 410 traz os critérios e conteúdos principais em caso de reformas constitucionais e, os direitos humanos, integram o chamado bloco de constitucionalidade, ou seja, qualquer mudança constitucional deve ter como princípio a preservação e promoção dos direitos humanos.

O que podemos extrair disso é uma mudança de direção na consolidação dos direitos humanos nos textos constitucionais; um encontro no processo que convergiu para uma conformação a partir da realidade complexa verificada. A luta histórica pelos direitos e sua incorporação ocorreu em grande medida por concessões, acordos e negociações que incluíam direitos, de forma lenta, com conteúdos temáticos e esparsos, quase sempre como diretrizes e como ações programáticas por parte do Estado. Este permitia que aquilo que era pleiteado incorporasse em um modelo constitucional homogêneo dominante. Quando isso ocorria era porque não havia tanto reflexo para alterar o *status* vigente de determinado grupo que conduzia o Estado.

¹⁹ Bolívia . Nueva Constitución Política Nacional. La Paz. Asamblea Nacional Constituyente. Octubre de 2008 . Disponível em <<http://www.presidencia.gov.bo/download/constitución.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2010. Artigo 13. I. Os direitos reconhecidos por esta Constituição são invioláveis, universais, interdependentes, indivisíveis e progressivos. O Estado tem o dever de promovê-los, protegê-los e respeitá-los. II. Os direitos que proclama esta Constituição não serão entendidos como negação de outros direitos não enunciados. III. A classificação dos direitos estabelecidos nesta Constituição não determina hierarquia alguma nem superioridade de alguns direitos sobre outros. IV. Os tratados e convênios ratificados pela Assembleia Legislativa Plurinacional, que reconhecem os direitos humanos e que proíbem sua limitação nos Estados de Exceção prevalecem na ordem interna. Os direitos e deveres consagrados nesta Constituição serão interpretados conforme os Tratados Internacionais de direitos humanos ratificados pela Bolívia.

Por outro lado, com a plurinacionalidade, não como reconhecimento do Estado, mas como elemento que conforma este próprio Estado, implica o reconhecimento da diversidade cultural que nele se projeta, fazendo com que o Estado espelhe os componentes que o constituem, especialmente a população diversa, as culturas, o desenvolvimento histórico, social, econômico e político também diversos. Inverte-se, portanto, a referência: antes do Estado homogeneizador e hegemônico que procura igualar toda população desconsiderando a diversidade, agora, da população heterogênea, diversa e plural que necessita de um Estado que a reflita com toda complexidade e diferença, que são traços da constituição de sua identidade e não um elemento desagregador do Estado.

Em um Estado Plurinacional, portanto, os direitos humanos estão dispostos de modo a validar, no próprio texto constitucional, o que é um dado real na sociedade, em todas as suas dimensões. Busca-se a dinâmica que retrata a sociedade, que então se transforma constantemente em uma democracia, que não mais admite estagnações ou limitações jurídico-legais que formalizam os direitos em expedientes burocráticos, ao contrário, redimensiona o próprio Estado para que este reflita todas as expressões sociais existentes.

Nesse sentido, os direitos humanos, em suas várias dimensões, orientam de maneira ampliada e mais adequada a igualdade jurídica e de sua compreensão como princípio, o que lhe garante a proteção jurídica enquanto direito fundamental. Nesse sentido, Mário Lúcio Quintão Soares, traçando uma metódica para a compreensão dos direitos fundamentais conclui que os direitos humanos são todos os direitos inscritos constitucionalmente e, todos os direitos humanos devem estar previstos nas constituições, para gozarem da proteção jurisdicional, concretizando sua fundamentalidade.²⁰

Avançando nessa concepção principiológica e pluridimensional dos direitos humanos, José Luiz Quadros lança mão da compreensão dos direitos humanos, compreendidos enquanto direitos fundamentais, alicerçados na igualdade jurídica necessária a todos os seres humanos e, tal “[...] igualdade jurídica não fundamenta somente os direitos individuais, mas a todos os direitos humanos.”²¹

Então, na perspectiva da plurinacionalidade, os direitos humanos se referem à própria identidade dos indivíduos e às identidades societárias que se verificam nas tradições, costumes, símbolos e representações. Com isso, a constitucionalização de todas as características destes indivíduos e nações, que ocorre com direitos e deveres, traz mais conteúdo do que o regramento no texto positivado. Quer dizer, portanto, como expresso na Constituição boliviana, que os direitos humanos pautam, inclusive, quaisquer mudanças constitucionais supervenientes, como também se estendem para além do rol de direitos constantes no Texto da Constituição.

Além disso, a par da fundamentabilidade dos direitos humanos e sua proteção e garantia jurisdicional, e ainda considerando sua ampliação temática que engloba o texto constitucional, mas todos os demais direitos concebidos na ordem interna e internacional, para reforço destes direitos humanos como concepção e princípio, te-

²⁰ Soares, Mário Lúcio Quintão. *Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. v. 1, p. 35.

²¹ Quadros, J. L. *Direito Constitucional*. Tomo I, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 90.

mos que reforça a qualidade e amplitude dos direitos às suas dimensões intrínsecas, quais sejam: *histórica, filosófica, econômico-social, jurídico-política e cultural-antropológica*.

Na dimensão histórica, os direitos humanos trazem todo o acúmulo das lutas, com avanços, entraves e retrocessos que forjaram toda a compreensão atual de direitos humanos. Mesmo incorporados gradualmente e em períodos históricos distintos, os direitos humanos hoje se conformam de modo institucionalizado no Estado, na sociedade e em todas as instituições sociais.

A dimensão filosófica e ética dos direitos humanos serve como orientação nas práticas sociais em todos os espaços da sociedade, repercutindo na cultura e modos de vida e no agir entre as pessoas.

Pela dimensão econômico-social são os direitos humanos a concretude exigida, formal e materialmente às pessoas, para reivindicarem e obterem o mínimo básico e essencial do Estado e da comunidade de modo geral, consubstanciando todas as condições sociais e materiais de toda a coletividade.

A dimensão jurídico-política dos direitos humanos é tida pela instrumentalização em mecanismos jurídicos e institucionais que demarcam direitos e deveres das pessoas, garantido a efetividade da prestação jurisdicional, além da compreensão como sujeitos de direitos em todas as esferas de poder e decisão.

Por fim, exteriorizada pelos padrões e modos de comportamento e relações afetivas, culturais, educacionais, enfim, todas as conexões de ordem subjetiva e relacionais, temos a dimensão cultural dos direitos humanos.

Nesse sentido, a plurinacionalidade se estabelece nestas várias dimensões que integram a concepção dos direitos humanos, mais ainda pela diversidade e multiculturalidade característica.

Conclusão

Procuramos intensificar a discussão sobre plurinacionalidade, especialmente pelos avanços verificados na Bolívia e no Equador que investiram em trazer todas as construções para o texto constitucional de seus países. Vê-se uma retomada das nacionalidades e multiculturalismos interrompidos por todo o itinerário do Estado Moderno.

O Estado Plurinacional se conforma como resultante de um cenário mundial que exige a potencialização da diversidade e da pluralidade de culturas e modos de vida de modo a desconstruir a cultura da intolerância ao outro, ao diferente. Ser diferente é o melhor elemento para a modernidade.

Nestes países em que a plurinacionalidade se coloca como garantia de tal diversidade, também na dimensão jurídica e política, reordenando as constituições nacionais, evidencia-se um campo de análises profícuo para a reflexão das novas possibilidades, e também desafios, para um novo e refundado Estado.

Mostramos o desenho construído na Bolívia e as bases em que o Estado Plurinacional se estabeleceu, mostrando ainda que se trata de uma ponto de partida, com limites, entraves e avanços graduais, sobretudo pela inovação proposta. Também, vemos que não pode ser tal experiência colocada como a panaceia para todas as questões do Estado Moderno, mas destacamos a ousadia na proposta

de um novo marco constitucional que procura aproximar a sociedade e o Estado, espelhando-a na sua armação institucional e orgânico-administrativa.

Remontando todo esse processo, fizemos uma reconstrução sintética do Estado na Bolívia para mostrar as especificidades que marcaram a plurinacionalidade, bem como refletir sobre isso não como um modelo a ser aplicado em outros países, ou como um paradigma a se colocar. Tratamos disso como uma ousadia empírica e como uma nova possibilidade epistemológica que lança mão de novas concepções e clivagens que podem contribuir para o Estado Contemporâneo.

Mostramos que a ruptura exige desconstruções também institucionalizadas como o colonialismo nas suas diversas formas e na pasturização que se pretende um modelo de Estado que não aceita ou reconhece a realidade social diversa, plural e heterogênea.

Evidenciamos as críticas e limites antecipados a essa proposta de plurinacionalidade pelo Estado, apresentando os argumentos, sobretudo, trazendo os elementos culturais, antropológicos que se extraem do multiculturalismo e da diversidade, talvez os principais componentes, posto que fundam as bases subjetivas que podem dar maior sustentação ao Estado Plurinacional à medida que se reproduz nos símbolos e representações da população.

Em toda discussão integramos autores e discussões atuais, como a globalização na sua onipresença social e que tensiona, conforme os interesses, de forma positiva ou negativa no Estado. Então, situamos a plurinacionalidade nesse contexto ainda dominado histórica e culturalmente pelas tendências de uniformização e homogeneidade como elementos de dominação, de hegemonia, de um Estado que não quer reconhecer que o diferente é o que faz agregar e construir a igualdade e, ao revés, o *idêntico*, mantém a desigualdade.

Nisso, inserimos os direitos humanos como uma concepção e uma principiologia ampla que referencia as mudanças provocadas pela plurinacionalidade. Extraímos do texto constitucional da Bolívia os parâmetros que os direitos humanos lançam ao Estado Plurinacional para também discutir como se incorporam nas suas estruturas e instituições.

Evidentemente, a democracia, sobretudo a *democracia comunitária* que marca a plurinacionalidade, é conceito fundante dessa nova perspectiva que amplia a participação não somente como concessão do Estado, mas uma participação na própria ordenação deste, por suas estruturas de poder. O compartilhamento do poder e decisão, o diálogo permanente entre os diferentes e a igualdade e o protagonismo no constante exercício de construção e reconstrução do Estado deve-se à plurinacionalidade.

Por fim, temos que a cautela é condicionante, mas a empolgação é inevitável, considerando a experiência em curso na América Latina que requer, ao mesmo tempo, abertura e investimento para uma *nova epistemologia* que se contrói e *dialética* para edificar um conhecimento científico consistente que exige a nova *gramática* democrática que é a plurinacionalidade.

Referências

ALCOREZA, Raúl Prada. **Umbral y horizontes de la descolonización**. In: LINERA, A. G. et al. *El Estado. Campo de lucha*. Bolívia. Muela del Diablo Editores, 2010.

BOLÍVIA. *Nueva Constitución Política Nacional*. La Paz: Asamblea Nacional Constituyente, oct. 2008. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.bo/download/constitucion.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2010.

EQUADOR. *Constitución de Ecuador*. Asamblea Constituyente. Disponível em: <<http://www.aceproject.org/ero-en/regions/americas/EC/ecuador-constitucion-politica-de-ecuador-2010/view>>. Acesso em: 5 nov. 2010.

GRIJALVA, Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008. *Revista Especializada en Ciencias Sociales Ecuador Debate*. Quito: Centro Andino de Acción Popular, 2008.

LINERA, Álvaro Garcia. Discursos e Ponencias del Vicepresidente del Estado Plurinacional de Bolívia. In: SEMINÁRIO TALLER “LA NUEVA BOLÍVIA,” 4., 2009, La Paz. Ánais... La Paz, 10 marzo de 2009.

QUADROS, José Luiz. *Direito Constitucional. Tomo I*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____. O Estado Plurinacional na América Latina. *Revista Jus Vigilantibus*. Espírito Santo, 30 mar. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “*Descolonização da América Latina exige reconhecimento dos direitos dos indígenas*”. Disponível em: <<http://www.socialismo.org.br/portal/identidades-racismo/203-artigo>>. Acesso em: 30 out. 2010.

_____. “*La reinvencción del Estado y el Estado Plurinacional*” Buenos Aires: CLACSO, año 8, n. 22, sept. 2007. Disponible en: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>> Acesso em: 1 nov. 2010.

_____. Mas allá del pensamiento abismal: de las líneas globales a una ecología de saberes. In: *Pluralismo Epistemológico*. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. v. 1.

TÁPIA, Luiz. “*Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional*”. Buenos Aires: CLACSO, año 8, n. 22, p. 52, sept. 2007.

VON BARLOEWEN, Constantin. *A Cultura do Realpolitik*. Disponível em: <<http://diplomatie.uol.com.br/acervo.php>>. Acesso em: 2 de out. de 2010.

WELLERSTEIN. *Universalismo Europeu*: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007. Tradução de: Beatriz Mediana.

Data da submissão: 1 de fevereiro de 2012

Avaliado em: 22 de fevereiro de 2012

Aceito em: 23 de fevereiro de 2012